



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769948 - SP (2022/0286383-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADA : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN AMOROSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por apenado, em razão de descumprimento de normas de saída temporária e violação de perímetro de monitoramento eletrônico, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

3. A defesa alega desproporcionalidade na penalidade aplicada, prescrição da infração disciplinar por não conclusão do procedimento apuratório em 30 dias, e nulidade por falta de oitiva prévia do apenado antes da regressão de regime, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A violação do perímetro de monitoramento eletrônico é considerada falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

6. As alegações de prescrição da infração disciplinar e nulidade por falta de oitiva prévia não foram enfrentadas pelo Tribunal de

origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 769948 - SP (2022/0286383-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADA : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN AMOROSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por apenado, em razão de descumprimento de normas de saída temporária e violação de perímetro de monitoramento eletrônico, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

3. A defesa alega desproporcionalidade na penalidade aplicada, prescrição da infração disciplinar por não conclusão do procedimento apuratório em 30 dias, e nulidade por falta de oitiva prévia do apenado antes da regressão de regime, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A violação do perímetro de monitoramento eletrônico é considerada falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

6. As alegações de prescrição da infração disciplinar e nulidade por falta de oitiva prévia não foram enfrentadas pelo Tribunal de

origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 206):

Trata-se de habeas corpus substitutivo com pleito liminar em prol do apenado RENAN AMOROSO contra aresto (e-STJ, fls. 168/171) do Tribunal de Justiça paulista que provera agravo ministerial em execução penal reconhecendo prática de falta disciplinar de natureza grave segundo artigo 50, inciso VI, da Lei nº 7.210/84 (LEP) e declarando perda de 1/3 de dias remidos e interrupção do lapso temporal unicamente para fins de posterior progressão, com esta ementa (e-STJ, fl. 169):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta média. Recurso Ministerial. Pretendido reconhecimento de natureza grave. Possibilidade. Conduta que se enquadra na LEP, art. 50, VI. Interrupção do prazo para progressão de regime. Perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. Provimento.”

Em writ substitutivo sustenta em síntese a diligente defesa sofrer o apenado ora paciente suposto constrangimento ilegal por desproporcionalidade e ausência de fundamentação devida a justificar reconhecimento de falta de natureza grave em 03/01/2022; pleiteia elisão da penalidade ou sua desclassificação para de média natureza à base de que o descumprimento do perímetro de monitoramento eletrônico não configura(ria) prática de falta grave, o que implica(ria) ser o reeducando absolvido da indisciplina acontecida; alega ademais prescrição da infração disciplinar por não concluir-se o PAD em 30 dias; nulidade por falta de sua prévia oitiva prévia antes de regressão de regime prisional enxergando ofensa a princípios da ampla defesa e contraditório (sic, e-STJ, fls. 3/34).

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem visando a desclassificação da falta grave para a de natureza média e a reforma da decisão que determinou a abertura de procedimento administrativo.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O acórdão impugnado está assim fundamentado (e-STJ, fls. 169-171):

[...]

Por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 8414/2022, ficou comprovado que, aos 3/1/2022, o agravado descumpriu normas de saída temporária, configurando falta consistente em ato de desobediência, prevista na LEP, art. 50, VI.

RENAN disse que usufruía de saída temporária, monitorado por tornozeleira eletrônica, quando foi à casa de sua tia em Araçatuba. Seus inimigos souberam que estava no local e foram até lá, onde efetuaram disparos de arma de fogo. Diante do ocorrido, saiu do endereço e permaneceu na residência de seu irmão, em outro bairro, até a data do retorno ao presídio. Alegou que somente saiu do perímetro estabelecido, em razão de temer por sua vida.

Os Agentes de Segurança Penitenciária Manoel e Fábio revelaram que o agravado, beneficiado com a saída temporária de Natal e Ano Novo de 2021, retornou no prazo estabelecido. Todavia, durante o período concedido, violou o perímetro diurno e noturno, descumprindo os deveres previstos na LEP, art. 124, §1º, II e art. 125, c.c. o art. 146-C, I.

Demonstrou, assim, durante saída temporária autorizada, comportamento indisciplinado, ao descumprir as ordens e obediência ao sistema de monitoramento, das quais tinha total ciência, mormente porque assinou o Termo de Responsabilidade (fls. 28).

Destarte, de rigor o reconhecimento da falta de natureza grave pois, a conduta é prevista na LEP, art. 50, VI e interfere no convívio da

população carcerária e tem reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional.

Como bem ponderado pelo membro do Parquet, “O próprio agravado, quando ouvido, admitiu ter ciência de todas as obrigações inerentes ao uso da tornozeleira, afirmando que apenas saiu do perímetro previamente estabelecido porque foi ameaçado por inimigos. Certo é, contudo, que nenhuma prova fez para comprovar o quanto alegado, restando por ele confessado que deliberadamente afastou-se do perímetro autorizado, desobedecendo, assim, ordem legal imposta pela Portaria 02/19 do DEECRIM 5ª RAJ.” (fls. 126/127)

De outra banda, uma vez que já se encontra no regime fechado, consoante consulta aos autos originais (Proc. nº 0005289-74.2016.8.26.0996), nos termos da LEP, art. 127, é caso de perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, com interrupção unicamente do prazo para fins de progressão de regime, em obediência às Súmulas/STJ, nºs 441 e 535.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: “AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta média Recurso ministerial Procedência Art. 50, VI, c.c. o art. 39, I, II e IV, ambos da LEP Regressão de regime Interrupção do prazo para progressão Perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos. Recurso provido” (Agravado de Execução Penal nº 7013425-34.2015.8.26.0071, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, j. 15/9/2016).

E, ainda: “Execução penal - Apuração de falta grave - Conduta realizada pelo agravado comprovada pela prova oral. É de rigor o reconhecimento da falta grave quando suficiente o acervo probatório composto por prova oral incriminadora e verificado que a conduta realizada pelo recorrido caracteriza-se como ato de desrespeito a funcionário da penitenciária. Execução penal - Reconhecimento de falta grave - Perda dos dias remidos suficientemente justificada - Tendo sido apurado e confirmado que o reeducando efetivamente cometeu faltas graves, conforme previsão expressa dos arts. 66, III, “c”, e 127, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), a perda de 1/3 dos dias a remir está plenamente justificada. Pondere-se, ainda, que a circunstância da fundamentação da decisão ter sido elaborada de modo sucinto não pode ser confundida com total ausência de motivação.” (Agravado em execução Penal nº 0071222-77.2013.8.26.0000, Relator: GRASSI NETO, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/9/2013 - grifado).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reconhecer a falta disciplinar como de natureza grave (LEP, art. 50, VI) e declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e interrupção do lapso temporal unicamente para fins de progressão.

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que, "nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP' (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018)" (AgRg no HC n. 618.454/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE ATENUANTE. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões relativas à violação ao princípio da isonomia e aplicação de atenuante prevista no Código Penal não foram enfrentadas pelo Tribunal a quo. Assim, esta Corte Superior está impedida de se manifestar quanto às questões trazidas na presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ressalte-se que, "não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, ainda mais quando em indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, relatora Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017)" (AgRg no HC n. 652.013/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

3. Esta Corte possui entendimento de que a violação do perímetro de monitoração eletrônica é apta, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 897.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE PERMANÊNCIA. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1."Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior" (HC 438.756/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2018).

2. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 654.423/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

As demais teses, como a suposta ocorrência da prescrição da infração disciplinar por não ter sido concluído o PAD em 30 dias e a nulidade por falta de

oitiva prévia do paciente antes da regressão de regime, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0286383-8

HC 769.948 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052897420168260996 00093272220228260996 52897420168260996
93272220228260996

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADA : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN AMOROSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.